

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.683/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019025-96
Impugnação: 40.010135661-81
Impugnante: Marinho Soares Salgado Filho
CPF: 533.636.986-15
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Canceladas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário) recebida pelo Autuado, Marinho Soares Salgado Filho, no ano de 2008, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 2011 (Ofício nº 446/11), sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica.

Exigências do ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado o Autuado (donatário) apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 19 e documentos de fls. 20/43.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 45/48 e pede ao final pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara do CC/MG, em sessão realizada em 28/05/14, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante apresentasse a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Doadora (exercício 2008, ano-calendário 2007) e converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização juntasse aos autos os documentos que comprovam as informações recebidas da Receita Federal que conduziram ao presente lançamento.

Em cumprimento à decisão da 2ª Câmara, o Autuado apresentou a DIRPF da Doadora e a Fiscalização juntou a certidão (fls. 64) com as informações extraídas de banco de dados enviados pela RFB.

DECISÃO

21.683/14/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário) recebida pelo Autuado, Marinho Soares Salgado Filho, no ano de 2008, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 2011 (Ofício nº 446/11), sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica.

Exigências do ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Não houve a inclusão da Doadora no polo passivo como Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Ressalte-se que as informações referentes à doação em análise, foram obtidas por meio do convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

O Impugnante alega que não existe doação entre cônjuges, tendo sido um equívoco a declaração, o que implica impertinência da exigência do ITCD.

Alega, ainda, que o valor transferido foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e não R\$ 30.000 (trinta mil reais), conforme constou na declaração original da Doadora.

O Autuado comprova a existência de vínculo matrimonial com a Doadora desde 1998, conforme cópia de certidão de casamento, na qual consta o regime de comunhão parcial de bens.

Cabe destacar que, pela análise da evolução patrimonial da Doadora e da sua renda bruta anual no ano de 2008, não seria possível uma doação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na DIRPF do Donatário sempre constou o valor recebido de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre que, mesmo que se admita a transferência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os dados da DIRPF do período demonstram que a situação econômico-financeira do casal só comportaria a transferência desse valor se fosse considerado o acréscimo patrimonial apresentado na DIRPF da Doadora.

Resta, portanto, caracterizado que o patrimônio pertence ao casal, sendo comum e comunicável, não suscetível de doação entre os cônjuges, casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

Ressalte-se que o Sujeito Passivo provou o casamento preexistente, o regime de bens e a caracterização do bem (comunicável), o que acabou por afastar a ocorrência do fato gerador.

Uma vez que a obrigação principal foi afastada, também não procede a exigência da Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Assim, diante da ausência de elementos necessários e suficientes para caracterizar a doação, objeto do presente Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

D

CC/MG